Opinião: Repercussão geral não pode paralisar ação trabalhista inteira

Em 28 de junho, por ocasião da análise do Recurso Extraordinário 1.121.633, relativo ao tema 1.046 de repercussão geral, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente e que não seja absolutamente indisponível. O caso concreto versa sobre o pagamento de horas extras *in itinere* a despeito da existência de cláusula de acordo coletivo que previa o fornecimento de transporte pelo empregador, autorizando, de antemão, a supressão do pagamento pelo tempo de trajeto, quando excedente à jornada normal de trabalho. A problemática de fundo radica no importante debate do *negociado* sobre o *legislado*.

Sem embargo de discussões outras, essa ordem de suspensão tem suscitado grande debate quanto à extensão de seus efeitos, notadamente nos processos trabalhistas em que haja cumulação de pedidos sem relação com o tema atinente à repercussão geral.

Isso porque, diferentemente do CPC/1973, que, em seu artigo 543-B, determinava a suspensão do trâmite recursal, anotando-se, de passagem, que o STJ ainda assim mantinha o processamento e julgamento dos recursos especiais, o CPC/2015, em seu artigo 1.035, parágrafo 5º, dispôs expressamente que: "reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Como o CPC atual fala em suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão reconhecida como de repercussão geral, tem surgido dúvida quanto ao procedimento a seguir nessas hipóteses de cumulatividade objetiva de pedidos, fenômeno bastante comum no processo do trabalho: suspender-se-á a tramitação do processo trabalhista na íntegra ou o efeito paralisante afetará apenas a específica parte do processo relacionada ao tema de reconhecida repercussão geral?

Sabe-se que a função da repercussão geral consiste em permitir a seleção de recursos que merecem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, viabilizando, nessa perspectiva, o desempenho da missão de outorga de unidade do Direito mediante a compreensão do texto constitucional[1]. Carrega, na essência, o interesse na concreção da unidade do Direito, traduzindo-se na possibilidade que se adjudica à corte suprema de *clarifier* ou *orienter le droit*, de modo prospectivo e retrospectivo, em função de determinada questão jurídica levada a seu conhecimento[2].

Por isso e em reverência ao princípio da segurança jurídica, a decisão que reconhece a repercussão geral é acompanhada pela determinação de suspensão de todos os processos, justamente para se evitar julgamentos múltiplos e dissonantes sobre a mesma matéria, o que, por certo, tornaria letra morta o auspicioso intento de promoção de estabilidade, coerência e integridade sistêmicas, nos termos consagrados pelo artigo 926 do CPC.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Todavia, como referimos acima, persiste a dúvida se a ordem de suspensão ficaria adstrita aos pedidos relacionados ao tema da repercussão geral ou se contemplaria todo o processo, paralisando-o em sua integralidade.

Se, por um lado, a suspensão tem o condão de garantir a sanidade do sistema, observando-se o tratamento isonômico dos casos que versam sobre a mesma matéria, de outro, pode promover uma injusta demora na entrega do provimento jurisdicional, notadamente se atingir pedidos não relacionados com o tema da repercussão geral.

Na generalidade dos casos, a demanda exterioriza-se mediante uma estrutura mínima consubstanciada em um único pedido, hipótese que a doutrina qualifica como pedido *unitário*, *fixo* ou *simples*.

Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual, há a possibilidade de serem cumuladas, no mesmo *processo*, várias *demandas*, como decorrência da *multiplicidade de pedidos*, desconexos entre si (cumulação simples).

Aliás, a esse respeito, vale destacar que nos processos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho percebe-se forte inclinação ao uso da cumulação simples, o que não se manifesta com demasiada frequência no processo civil. A esta hipótese se tributa uma das razões pelas quais o processo do trabalho recebe influxos principiológicos particulares, ligados à celeridade, informalidade e simplicidade.

Ademais, considerando-se o caráter privilegiado do crédito que corriqueiramente é discutido no processo do trabalho, porque de natureza alimentar, sempre se demandou uma dinâmica processual diferenciada, evitando-se frenagens indevidas e estagnações indesejadas, de sorte que qualquer procedimento oriundo do Direito comum, quando integrado ao processo do trabalho, deve necessariamente harmonizar-se com a sua tessitura axiológica, especialmente ante a especial deferência dada pela Constituição à valorização e proteção do trabalho, bem como à efetividade da tutela jurisdicional.

Neste contexto, importante rememorar que as suspensões determinadas pelo STF podem durar anos, a exemplo dos temas 06 (RE-RG 566.471, de relatoria do ministro Marco Aurélio) e 16 (RE-RG 643.247, também de sua relatoria), algo incompatível com a especial proteção e urgência com que têm sido tratados os créditos alimentares trabalhistas em nosso sistema, não se sustentando o sobrestamento dos feitos quanto a pedidos que não guardam conexão direta e sequer indireta com matéria de repercussão geral discutida.

Por um lado, o CPC fala em “suspensão do processamento de todos os processos pendentes” e, de fato, como diz a máxima hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis. Ocorre que o processo, concebido como procedimento em contraditório, comporta uma multiplicidade de demandas desde a sua origem (inicial). A rigor, tecnicamente, cada pedido comportaria um processo autônomo, sendo que essa realidade meândrica e complexa do processo contemporâneo decerto não pode ser lançada ao oblívio pelo intérprete, sobretudo quando convocado a realizar sua labuta hermenêutica adstrito a importantes parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência (CPC, artigo 8º).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

De todo modo, importante destacar a parte final do próprio texto normativo em foco (artigo 1.035, parágrafo 5º), de onde consta, literalmente, que o efeito paralisante atingirá os processos que versem sobre a *questão* afetada pela repercussão geral. Em suas lições, Barbosa Moreira leciona que *questão* nada mais é que o *ponto controvertido* cuja resolução se insere entre as razões de decidir. Pode revelar, todavia, o próprio pedido (*thema decidendum*) ou cada uma de suas partes fracionadas. Nesse sentido, formulado mais de um pedido, haverá tantas *questões* postas à decisão judicial quantos forem os *pedidos* cumulados[3].

A partir desse raciocínio, portanto, pode-se afirmar que somente é atingida pela suspensão a *questão afetada pelo reconhecimento da repercussão geral e aquelas conexas e a ela dependentes* . As questões estranhas ao seu objeto, decerto, não estão sujeitas ao efeito paralisante, cujo processamento poderá manter seu curso normal, em reverência aos cânones da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição, com assento constitucional.

De fato, se o autor tem dois pedidos e apenas um deles é afetado pela decisão pronunciada pelo STF, qual a justificativa plausível para mantê-lo por inteiro paralisado? Seria o simples fato de o autor ter se valido da cumulação de pedidos diversos nos mesmos autos, optando por uma técnica mais concentrada e consentânea com os clamores de celeridade e otimização das funções jurisdicionais?

Até o presente, a discussão não tem sido tão acirrada, já que a maior parte das ordens de suspensão nacional de temas de repercussão geral posteriores à vigência do CPC/2015 tiveram ligação com questões mais pontuais, geralmente debatidas em processos especificamente dedicados a elas (por exemplo, IRDR) ou questões prejudiciais, das quais dependiam todos os demais pedidos (por exemplo, a existência ou não de relação de emprego quanto a transportadores contratados como autônomos). Nesta última situação, ainda que houvesse cumulação de pedidos, geralmente todos estariam atrelados àquele objeto da suspensão, sendo natural e lógica a suspensão conjunta de todos.

No presente caso, entretanto, haverá centenas ou milhares de processos em que, além das pretensões ligadas à alegação de nulidade ou invalidade de cláusula de norma coletiva (redutora de direito não amparado constitucionalmente), tendem a existir diversos outros pedidos, como horas extras, FGTS e até mesmo verbas rescisórias incontroversas não pagas na época apropriada, a exemplo de salários retidos, verbas consideradas alimentares e, como tais, de fruição urgente. Enquanto que no processo civil a cumulação de pedidos apresenta-se como exceção, no processo do trabalho constitui regra, ensejando, portanto, especial cuidado à interpretação deferida ao termo “processo” contido no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC. Não que naquele não se justifique a paralisação atenciosa que aqui se proclama — tese que não comungamos. O que aqui desejamos enfatizar, no ponto, é que tal medida, no âmbito da processualística laboral, por certo se imponha mais justificada e sensivelmente.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Inexiste comando legal específico tampouco jurisprudência vinculante que obrigue o hermeneuta a dar interpretação rasa e árida ao parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC, conferindo-lhe sentido que inviabiliza a continuidade de pretensões trabalhistas (já que absolutamente desconexas com o tema suspenso), condenando-as à procrastinação. Afinal, em termos mais diretos, "cada pedido é um processo", o qual por conveniência e para atender a fatores de economia e celeridade processuais, foram reunidos *ab initio* , desde seu ajuizamento, mas para os quais não havia impedimento para o ajuizamento autônomo, desde que ausente relação de dependência. É que o processo comporta fatiamento, sendo um ente complexo.

Essa linha de raciocínio bem se afina, inclusive, com a importante doutrina dos *capítulos sentenciais*[4] , claramente refletida em alguns dispositivos do novo CPC (por exemplo, artigo 1.013, parágrafos 1º e 5º, artigo 509, parágrafo 1º), bem assim com seus outros vetores, que permitem, inclusive, o julgamento parcial de mérito (artigo 356), de tudo a corroborar, portanto, a razoável perspectiva de que o efeito geral paralisante emanado da decisão que reconhece repercussão geral a determinado tema não tem eficácia absoluta e ilimitada. Não sem razão, nada impede que, por exemplo, se lance mão do instituto do julgamento parcial de mérito, atendidos os seus pressupostos, ou que o autor desista da ação quanto a pedidos contemplados pela suspensão, com a possibilidade de ajuizá-los novamente, em separado, ou até que se criem autos suplementares.

Enfim, a técnica concreta aplicada pode até variar, mas a medida geral implementadora de harmonização prática dos princípios da segurança, eficiência e celeridade processuais, à luz de uma visão complexa e dinâmica do processo, impõe-se como expediente mais consentâneo com a axiologia constitucional (CF, artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII) e infraconstitucional, geral (CPC, artigos 1º e 8º) e específica (CLT, artigo 765).

Ademais, em uma breve exegese hermenêutica, devemos lembrar que o processo tem como regra o impulso contínuo e incessante, sendo sua suspensão medida excepcional, o que, em boa hermenêutica, portanto, tem suas hipóteses de cabimento interpretadas estritamente. Em tal contexto, a frenagem objetivada pela suspensão nacional das lides repetitivas de repercussão geral não visa à procrastinação da solução das demandas do hipossuficiente, mas, sim, um benefício coletivo mediato e maior, prestigiando a segurança jurídica via excepcional desaceleração do trâmite. Sacrifica-se um pouco a celeridade das lides em busca de uma otimização e racionalização do sistema. Não haveria sentido, entretanto, em suspender também pedidos que nada contribuiriam para a consecução de tal objetivo, já que desconexos ou irrelevantes para o tema de repercussão geral objeto da ordem de suspensão, dando-se, em tais casos, o prosseguimento do fluxo processual, segundo a regra geral de trâmite regular.

Trata-se de uma interpretação sistemática e teleológica: suspende-se para evitar o trâmite multitudinário de questões repetitivas, o que, no processo civil, pode se dar com a suspensão total do processo, que, em regra, abrange apenas uma questão ou questões cumuladas que sejam dependentes umas das outras.

Trazendo-se a questão para a esfera do processo do trabalho, entretanto, é de se ter em mente que suspender todos os pedidos, em vez de se traduzir em otimização e economia de tempo e energia do Judiciário, traria tumulto processual e eternização de litígios colaterais desvinculados do tema sujeito à uniformização, eventualmente até beneficiando aqueles que quisessem se utilizar de tal situação como medida procrastinatória.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Concluímos, assim, nesta breve reflexão, que não há impedimento para julgarmos de imediato os "capítulos" não afetados pela suspensão do tema da repercussão geral. A bem da verdade, temos que a não suspensão do processo quanto a pedidos desconexos com o tema afetado soa até como questão de lógica e bom senso.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3ª Edição, São Paulo: RT, 2012.
[2] TUNC, André. La cour suprême idéale. *Revue Internationale de Droit Compare*, Paris, 1978, p. 445.
[3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo*. Temas de Direito Processual Civil. 2ª série. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 243.
[4] Por todos, confira-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Date Created
09/07/2019

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.